



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.723510/2014-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.305 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente ÁGUA MINERAL VALE ENCANTADO LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS. COMPROVAÇÃO INEXISTÊNCIA.

Comprovada a existência de débitos em nome do contribuinte à data de emissão do Ato Declaratório, não regularizados no prazo de 30 (trinta) dias de sua ciência pelo contribuinte, é de se manter os efeitos da exclusão da empresa do Simples Nacional, que tomou por base esse fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Jefereson Teodoroviz e André Severo Chaves (Suplente).

Relatório

ÁGUA MINERAL VALE ENCANTADO LTDA. - ME recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/FNS de nº 07-40.296, de 18/8/2017, fls. 28/31, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O litígio decorreu da exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), por intermédio do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 918142, de 3/9/2014, fls. 11, com efeitos a partir de 1º/1/2015, em virtude da constatação da existência de débitos para com a Fazenda Pública Federal, de exigibilidade não suspensa.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fl. 02, alegando que os débitos foram parcelados.

Ao apreciar a lide, a DRJ/FNS considerou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado (Ac. n.º 07-40.296, de 18/8/2017, fls. 28/31):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Não é possível cancelar o ADE quando o contribuinte não comprova quitação no prazo legal dos débitos que deram origem ao mesmo e nem demonstra que os débitos se encontravam com a exigibilidade suspensa.

Cientificado em 12/9/2017, fls. 33, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/10/2017, fls. 36/37, alegando que:

11.1 – PRELIMINAR

Mesmo que a quitação dos débitos que, através do acórdão 07-40.296, motivou a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2015 não foram regularizados no prazo legal do ADE, manifesto-me pela revisão do acórdão, visto que a empresa quitou os débitos posteriormente e houve recolhimento dos tributos como optante pelo Simples Nacional, a qual era a tributação na época e que hoje a empresa não encontra-se impedida de ser optante pelo Simples Nacional.

II. 2- MÉRITO

Recibo de Parcelamento, relatório e comprovantes de pagamentos da Dívida n.º 90.4.14.009667-15.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O litígio decorre da exclusão do contribuinte da sistemática do Simples Nacional, por intermédio do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA n.º 918142, de 3/9/2014, fls. 11, com efeitos a partir de 1º/01/2015, em virtude da constatação da existência de débitos para com a Fazenda Pública Federal, de exigibilidade não suspensa.

Em seu recurso a defesa reconhece a existência dos débitos, mas alega que, embora não tenham sido regularizados no prazo legal previsto no ADE, deve ser revisto o acórdão, dado que a empresa quitou os débitos posteriormente e houve recolhimento dos tributos como optante pelo Simples Nacional. Anexou, dentre outros, o seguinte extrato (fls. 40):

RESUMO DA SOLICITAÇÃO DO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO**INFORMAÇÕES REFERENTES AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO**

Nome:	AGUA MINERAL VALE ENCANTADO LTDA - ME
Número do CPF/CNPJ (CGC):	06319786/0001-90
Nº da inscrição/Nº de Referência:	90 4 14 009667-15
Código da receita:	1507
Descrição da receita:	DIV ATIVA-SIMPLES NACIONAL
Quantidade de parcelas concedidas:	005
Data de vencimento:	30/11/2016
Valor da parcela básica:	R\$ 309,27

Sua solicitação de Parcelamento Simplificado foi processada.

A efetivação do parcelamento está condicionada à confirmação do pagamento da 1ª parcela.

O não pagamento da 1ª parcela implicará imediato prosseguimento da cobrança.

O argumento da defesa não tem sustentação.

O § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011), é claro ao estabelecer como condição para permanência no Simples Nacional a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Assim, dada a clareza da lei ao estabelecer esta condição, e não se vislumbrando no presente caso qualquer incidente que tenha prejudicado o contribuinte em regularizar os débitos no prazo estabelecido, deve ser mantido a ADE de exclusão, com efeitos a partir de 1º/01/2015.

Destarte, **voto** no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ricardo Antonio Carvalho Barbosa